



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000362/00-11  
Recurso n.º : 124.664  
Matéria: : CSLL – Ano calendário de 1996  
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 26 de julho de 2001  
Acórdão n.º : 101-93.548

**CERCEAMENTO DE DEFESA-** Não caracteriza cerceamento de defesa o fato de as Delegacias de Julgamento deixarem de apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis.

**CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS-** Conforme esclarece o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 439/96, os Conselhos de Contribuintes podem decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis, devendo, todavia, exercer essa competência com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida.

**RETROATIVIDADE BENIGNA-** Por não se tratar de norma que defina infrações ou lhe comine penalidades, o fato de ter os parágrafos 9º e 10 do art. 9º da Lei 9.532/95 terem sido revogados pela Lei 9.430/96, não justifica o afastamento de sua aplicação a fatos geradores ocorridos em 1996.

**ANTERIORIDADE NONAGESIMAL-** Conforme § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a Contribuição Social só pode ser exigida após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que a houver modificado.

Recurso provido em parte..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir as parcelas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 13808.000362/00-11  
Acórdão n.º : 101-93.548

2

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 124664  
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra Carrefour Comércio e Indústria Ltda. foi lavrado os auto de infração de fls. , relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário no valor de R\$ , valor esse que compreende multa de lançamento de ofício de 75% e juros de mora.

A irregularidade que apontada como causa da exigência está descritas no Termo de Constatação de fls. e Termos de Verificação Fiscal nº 01 e 02, de fls. consistiu em não ter o contribuinte adicionado na base de cálculo da CSLL, no período de janeiro a dezembro de 1996, os juros sobre o capital próprio, infringindo o disposto no artigo 9º, § 10, da Lei 9.249/95 .

A empresa impugnou as exigências alegando, em síntese, que :

- a) *o art. 43 do CTN, ao vincular o fato gerador do imposto de renda à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assegura ao contribuinte o direito líquido e certo de não sofrer incidência tributária, a título desse imposto, sem que tenha havido aquela disponibilidade determinada na lei;*
- b) *a legislação do imposto de renda traça os contornos e o conteúdo do que seria uma despesa para a legislação fiscal, tendo permitido que as despesas efetivamente necessárias à realização das atividades das pessoas jurídicas pudessem ser deduzidas para fins de apuração do IRPJ;*
- c) *o art. 41 da Lei 8.981/95 determina que os tributos e contribuições são dedutíveis na apuração do lucro real segundo o regime de competência;*
- d) *o art. 9º, §§ 9º e 10 da Lei 9.249/95, ao tornar indedutíveis as despesas havidas pelas pessoas jurídicas com o pagamento do imposto retido na fonte incidente sobre a remuneração do capital próprio, alterou o conceito de renda, ofendendo o art. 43 do CTN e o art. 153, III, da Constituição;*



e) o Governo federal, como num ato de reconhecimento ao aumento indevido da carga tributária das pessoas jurídicas, no ano posterior à publicação da Lei 9.249/95, revogou seu art. 9º, § 9º e 10, pela Lei 9.430/96, art. 88, inc. XXVI.

*Traz, como apoio aos seus argumentos, vasta doutrina ( Ives Gandra Martins, Hiromi Higushi, Aroldo Gomes de Mattos, Rutnéia Navarro Guerreiro, João Dácio Rolim), mencionando, outrossim, entendimentos jurisprudenciais ( despacho da Juíza Anamaria Pimentel, do TRF 3ª, despacho do Juiz Manoel Álvares, do TRF 3ª, Ac. Do TRF 4ª, relatora, juíza Tânia Escobar).*

O titular da Delegacia de Julgamento em São Paulo julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Ementa : **Inconstitucionalidade**. Os órgãos administrativos não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional ou ilegal.”

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho alegando preliminarmente que a decisão singular, ao não apreciar as razões levantadas, é destituída de qualquer amparo legal, violando o art. 5º, inc. LV, da Constituição. Acrescenta que o próprio Procurador-Geral adjunto da Fazenda Nacional, Luiz Fernando Oliveira de Moraes, através do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, pronunciou-se no sentido de que não é vedada à parte, no processo administrativo fiscal, invocar a inconstitucionalidade de lei obstativa de seu direito, e tampouco se pode admitir que o juiz administrativo imponha a si próprio restrições à prerrogativa de apreciá-la. Nesse mesmo sentido invoca Acórdão do STJ (Resp 23.121-GO, 06/10/93, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

No mérito, repete as razões deduzidas na impugnação, registrando que a embora a Lei 9.430/96 tenha revogado o art. 9º, § 10 da Lei 9.249/95, aquela lei só produziu efeitos a partir de 01/01/97.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra acompanhado do liminar em mandado de segurança deferindo à impetrante o direito de interpô-lo sem se submeter ao depósito exigido com finalidade de garantia. Dele conheço.

O Parecer PGFN/CRF n.º 439/96, invocado pela Recorrente, responde a consulta formulada pelo Sr. Secretário da Receita Federal quanto às seguintes questões:

*“a) podem os Conselhos de Contribuintes e as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgão e unidade de órgão integrante do poder Executivo, em decisão administrativa, dar extensão a entendimento adotado pelo poder Judiciário, ou decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis e, em consequência, negar aplicação de leis ou atos normativos que tenham sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando não suspensa sua execução pelo Senado Federal?”*

*b) é lícito aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional deixar de constituir o crédito tributário, considerando a parte final da alínea 'a'?”*

Em resposta a essas indagações, assim conclui o Parecer mencionado:

“31. Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente à primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiados rigorosamente a dar extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao art. 1º do Decreto n.º 73.529, de 1974.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.

33. Quanto à segunda pergunta, quer nos parecer que a questão no foi colocada, *permissa venia*, com propriedade. Os AFTNs não dispõem de autonomia no exercício de suas funções, devendo submeter-se à orientação



emanada de suas chefias, na estrutura hierárquica da Secretaria da Receita Federal.

34. Assim, à toda evidência, não é lícito exigir-lhes que passem por cima de seu dever funcional de obediência e neguem aplicação a lei ou ato normativo cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal lhes imponha. O mesmo raciocínio vale para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, vinculadas àquela Secretaria.”

O Secretário da Receita Federal está autorizado, pelo Decreto 2.194/97, a determinar que não sejam constituídos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal cuja inconstitucionalidade já tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa hipótese, conforme determina o art. 3º do Decreto, quanto aos créditos já constituídos pendentes de julgamento, compete aos órgãos julgadores subtraírem a aplicação do ato declarado inconstitucional.

Não sendo essa a hipótese dos §§ 9º e 10 do art. 10 da Lei 9.532/95, ao não apreciar argüição de inconstitucionalidade, o Delegado de Julgamento apenas cumpriu seu dever hierárquico.

O fato de terem sido os dispositivos revogados pela Lei 9.430/96, fato que, conforme declara a própria Recorrente, só produziu efeitos a partir de 1997, não justifica o afastamento de sua aplicação, eis que não se trata de legislação que defina infração ou lhe comine penalidades, hipótese em que se aplicaria a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN. Conforme ensina Luciano Amaro<sup>1</sup>, “ a lei não está proibida de *reduzir* ou *dispensar* o pagamento de tributo, em relação a fatos do passado, subtraindo-os dos efeitos da lei vigente à época, desde que o faça de maneira expressa;... Já o aplicador da lei não pode dispensar o tributo (nem reduzi-lo), em relação a fatos pretéritos, a pretexto de que a lei nova extinguiu ou reduziu o gravame fiscal previsto na lei anterior”.

Todavia, no lançamento, deixou de ser observado o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual a Contribuição Social só pode ser exigida após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que a houver modificado. Tendo a Lei 9.249/95 sido publicada em 27/12/95, não poderia abranger fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 1996.

<sup>1</sup> AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, SP, 3ª Edição.

Processo n.º : 13808.000362/00-11  
Acórdão n.º : 101-93.548

7

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001



SANDRA MARIA FARONI